



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500670-07.2024.8.26.0621, da Comarca de Aparecida, em que é apelante PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, em parte, a fim de fixar a pena no mínimo legal, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixar regime mais brando para cumprimento da reprimenda, ficando o réu PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS condenado como incurso no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, fixado no piso mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição assistencial a ser determinada pelo juízo da execução, e (ii) pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 40.963

APELAÇÃO Nº 1500670-07.2024.8.26.0621

COMARCA: Aparecida – 1ª Vara

APELANTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Pedro Henrique Pereira Santos foi condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, a três anos e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, além de 11 dias-multa. O réu apelou, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da confissão, regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena aplicada ao réu deve ser reduzida ao mínimo legal, com substituição por penas restritivas de direitos e alteração do regime de cumprimento para aberto.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois a

presença de sete cartuchos e o uso de Uber não aumentam o risco do tipo penal.

4. A atenuante da confissão foi reconhecida, mas não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. A substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos é cabível, considerando a primariedade do réu e a ausência de circunstâncias negativas.

5. Pelos mesmos motivos, é possível o abrandamento de regime, fixando-se o aberto para cumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Pena fixada no mínimo legal, substituída por restritiva de direitos, e regime aberto para cumprimento.

Tese de julgamento: 1. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal quando não há circunstâncias que justifiquem aumento. 2. A substituição por penas restritivas de direitos é adequada em casos de primariedade e ausência de circunstâncias negativas.

Legislação Citada:

Lei n. 10.826/03, art. 16, §1º, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula n. 231.

Ao relatório da r. sentença de fls. 154/157, o qual se adota, acrescenta-se que condenado **PEDRO HENRIQUE PEREIRA**

SANTOS foi condenado como incurso no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, fixado no piso mínimo legal. Foi negado o direito à liberdade.

Inconformado, apela o réu, pugnando pela fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da confissão, regime aberto para cumprimento da pena e substituição por pena restritiva de direitos (fls. 163/170).

Devidamente contra-arrazado o recurso pelo Órgão Ministerial (fls. 173/174), a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 201/203).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

Aliás, o réu sequer se insurge quanto ao decreto condenatório.

Não obstante, registre-se que a autoria e materialidade do delito estão bem comprovadas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 12/15, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18, do laudo pericial de fls. 149/152 e da prova produzida sob o crivo do

contraditório, isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza de que o réu portava um revólver TAURUS, calibre 38, de uso restrito, com numeração suprimida/ raspada e 7 (sete) projéteis íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Passa-se, então, à análise dos tópicos de inconformismo do apelante.

As penas merecem reforma.

Primeiramente, quanto à pena base, nota-se que ela deve retornar ao mínimo legal. A presença de sete cartuchos íntegros e o fato de ter pegado um Uber não exacerbam o risco já contido no tipo penal.

Assim, fixo a pena em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase, anote-se que a atenuante da confissão já foi reconhecida em primeiro grau. No entanto, ante a reforma da pena feita acima, deixa-se de diminuir a pena, por não ser possível a minoração aquém do mínimo legal, no esteio da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva.

Com o afastamento das circunstâncias judiciais negativas, se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição assistencial a ser determinada pelo juízo da execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ainda, ante a primariedade do réu e a ausência de circunstâncias negativas, o regime aberto se mostra o mais adequado para o cumprimento da reprimenda.

Destarte, a r. decisão merece reparo no tocante à pena aplicada, a fim fixá-la no mínimo legal, à substituição da pena e ao regime.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença, em parte, a fim de fixar a pena no mínimo legal, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixar regime mais brando para cumprimento da reprimenda, ficando o réu **PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTOS** condenado como incurso no art. 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, fixado no piso mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição assistencial a ser determinada pelo juízo da execução, e (ii)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

FERNANDO SIMÃO

Relator